



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10708.000757/2002-60
Recurso nº	151.709 Voluntário
Matéria	IRRF - Ano 1997
Acórdão nº	102-48.043
Sessão de	08 de novembro de 2006
Recorrente	MARTE ENGENHARIA LTDA.
Recorrida	5a TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa: MULTA DE OFÍCIO ISOLADA PELO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS EM ATRASO SEM OS ENCARGOS DEVIDOS. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. Não estando comprovada a alegação de erro no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF), confirma-se a exigência dos encargos isolados, em razão de atrasos nos recolhimentos que, em verdade, ocorreram.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE BENIGNA - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA - Nos lançamentos que estavam pendentes de julgamento na vigência da Medida Provisória nº 303 de 2006, Deve ser cancelada a multa de ofício isolada por falta de recolhimento da multa de mora. Isto porque, naquele período, deixou de vigorar o dispositivo legal que estabelecia a penalidade. Inteligência do art. 106, inciso II, alíneas "a" ou "c" do Código Tributário Nacional.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a exigência da multa de ofício isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

A

[Assinatura]


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM:

2.0 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

MARTE ENGENHARIA LTDA. recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 5a. TURMA DA DRJ RIO DE JANEIRO I / RJ, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata o presente processo de exigência fiscal formulada à interessada acima identificada, por meio do auto de infração de imposto de renda retido na fonte - IRRF, de fls. 18/25, que exige o valor de R\$9.058,84 de multa de ofício, R\$554,14 de multa de mora e de R\$164,54 de juros de mora.

2. O lançamento é decorrente de auditoria interna efetuada pela Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu – DRF/Nova Iguaçu na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF apresentada pela interessada correspondente ao 2º trimestre do ano-calendário de 1997, a partir da qual se constatou que o IRRF incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado – cód. 0561 referente aos períodos de apuração da 1ª semana do mês de abril, 1ª semana do mês de maio, e da 2ª e 4ª semanas do mês de junho de 1997 foram pagos em atraso sem o acréscimo ou com valor inferior da multa de mora e dos juros de mora, o que levou à exigência dos juros de mora, da multa de mora e da multa isolada no percentual de 75%, na forma do art. 160 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 1º da Lei nº 9.249/95; arts. 43 e 44, incisos I e II e § 1º, inc. II e § 2º, da Lei nº 9.430/96.

3. Inconformada com a exigência, a interessada impugnou o lançamento através da petição de fls. 01/02, na qual pede a improcedência total do auto de infração e o cancelamento dos débitos, alegando, em síntese, que os respectivos pagamentos foram devidamente efetuados, conforme Darf juntados em anexo à impugnação. Apresenta planilha vinculando pagamentos aos débitos cujos vencimentos se deram em 09/04/97, 07/05/97 e 18/06/97, conforme adiante discriminado:

<i>Data do vencimento</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Data do pagamento</i>
09/04/1997	4.269,39	09/04/1997
	1.751,66	
07/05/1997	5.414,07	14/05/97
	1.794,21	
18/06/1997	4.788,58	11/06/97
	17,97	

(...)"

A DRJ proferiu em 20/10/2005 o Acórdão nº 8668 (fls. 36-41), que traz a seguinte ementa:

“AUDITORIA ELETRÔNICA DE DCTF. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ACRÉSCIMOS LEGAIS. Se em procedimento de auditoria interna de declaração fica comprovado que o pagamento do crédito tributário se deu fora do prazo de vencimento e sem o acréscimo da multa de mora, é cabível a exigência da multa de ofício isolada no percentual de 75% sobre o valor do principal. Caso constatado que o pagamento se deu com insuficiência no valor dos acréscimos legais, cabível o lançamento de ofício das diferenças apuradas.

Lançamento Procedente”

Aludida decisão foi cientificada em 11/01/2006 (AR de fl. 52), sendo que no recurso voluntário, interposto em 06/02/2006 (fls.56-60), a recorrente afirma que incorreu em erros no preenchimento da DCTF, quanto à semana de ocorrência do fato gerador, e apresenta os documentos de fls. 76 a 87 para fazer prova do alegado.

A unidade da Receita Federal, responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos em 12/05/2006 (fl. 88).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado o crédito tributário exigido refere-se a multa de ofício isolada e multa de mora e juros isolados pelo recolhimento em atraso de IR-Fonte com falta ou insuficiência nos encargos moratórios, respectivamente.

O recorrente alega que incorreu em erro no preenchimento da DCTF, quanto a semana de ocorrência do fato gerador.

Analisando os documentos que compõem o processo formei convencimento de que a contribuinte, não incorreu no alegado erro no preenchimento da declaração, pelas razões adiante aduzidas.

1) Na DCTF do segundo trimestre de 1997, apresentada em 17/10/1997, extrato à fl.20, consta que o valor de R\$ 1.794,21, recolhido em 14/05/1997 (fl. 21), seria relativo a fatos geradores da 1ª. semana de abril de 1997, cujo vencimento ocorreria em 09/04/1997 (IR-Fonte, sobre rendimentos do trabalho assalariado, código 0561).

Por sua vez, na cópia do DARF, fl. 79, que foi recolhido em 14/05/1997, ou seja, ao tempo das retenções, está grafado que o período de apuração (ocorrência dos fatos geradores) se deu em 30/04/1997, logo, o vencimento ocorreu em 07/05/1997.

2) A mesma situação é constatada no DARF de fl. 80, também do código 0561, no valor de R\$ 5.414,07, no qual está grafado que o fato gerador (período de apuração) ocorreu em 30/04/1997, logo, o recolhimento deveria ter sido efetuado em 07/05/1997, mas foi realizado uma semana depois, em 14/05/1997.

3) Quanto ao pagamento de R\$ 4.788,58, realizado em 11/06/1997, na cópia do DARF à fl. 07, não consta o período de apuração tampouco o vencimento, porém na DCTF foi grafado que seria relativo a fato gerador da 1ª. semana de maio de 1997, com vencimento em 07/05/1997.

4) No que tange aos recolhimentos nos valores de R\$ 1.525,70 e R\$2.802,17 (demonstrativo de fl. 22), o contribuinte nada alegou, todavia constou na DCTF que o vencimento ocorreu em 18/07/1997, enquanto o pagamento foi realizado em 09/07/1997; também em atraso, sem a inclusão dos encargos moratórios, sujeitando-se a multa de ofício isolada.

Repita-se todos os débitos do contribuinte objeto do auto de infração foram quitados em datas próximas aos vencimentos informados, porém em atraso e sem a inclusão de juros e multa de mora, ensejando a cobrança de penalidades. No presente caso o contribuinte deveria ter apresentado provas de que errou tanto no preenchimento da DCTF quanto dos



DARF; quais sejam: os comprovantes de pagamento e os respectivos registros contábeis. Teve duas oportunidades para fazer isso; junto a DRJ, na impugnação, e no recurso voluntário; mas trouxe apenas alegações acompanhadas de elementos que corroboram com a conclusão fiscal (cópia dos DARF).

5) Peço vênha para adotar os fundamentos da decisão recorrida, a seguir transcritos, em complemento a este voto:

"Da delimitação da lide:

5. De imediato, destaco que a interessada não impugnou o lançamento da multa de ofício isolada referente ao débito do IRRF incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado relativo ao período de apuração da 4ª semana de junho de 1997, no valor de R\$319,93, cujo respectivo demonstrativo de pagamentos efetuados após o vencimento se encontra à fl. 24, uma vez que não se refere ao mencionado débito na planilha de recolhimentos de fl. 01. Portanto, nos termos do inciso III do art. 16 e do art. 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, c/c art. 302 da Lei nº 5.869, de 11/01/73 (Código de Processo Civil), há que se considerar definitivamente constituído o lançamento da multa de ofício isolada relativo ao mencionado débito.

Do mérito:

6. Segundo a alínea "d" do inciso I do art. 83 da Lei nº 8.981/95, o IRRF incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado deve ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência dos fatos geradores.

7. Esta regra de recolhimento do IRRF provoca a ocorrência de diversas inconsistências nas auditorias eletrônicas de DCTF, sendo a mais comum os contribuintes declararem com erro a semana do mês em que ocorreu o fato gerador, o que resulta em divergência quanto ao prazo de vencimento do tributo e a conseqüente lavratura de auto de infração por recolhimento fora do prazo sem os devidos acréscimos legais.

8. Quando na impugnação são apresentados elementos que levam o julgador a identificar que o recolhimento se deu dentro do prazo de vencimento, mas que houve erro de fato no preenchimento da DCTF quanto à indicação da semana de ocorrência do fato gerador, como cópia do respectivo Darf indicando o período de apuração, cópia da escrituração contábil comprovando a data do pagamento, ou qualquer outro elemento de prova que vincule o pagamento ao período de apuração, os lançamentos são, via de regra, julgados improcedentes. Assim esta 5ª Turma de Julgamento já decidiu por diversas vezes, em Acórdãos nos quais fui relator. Entretanto, esta não é a hipótese do presente processo.

9. A interessada alega que os recolhimentos foram efetuados através dos Darf que juntou às fls. 03/08, vinculando os mesmos aos débitos do IRRF segundo a planilha de fl. 01. Ocorre que os dados da planilha de fl. 01 e as informações prestadas pela interessada na DCTF apresentada relativa ao 2º trimestre de 1997 e nos Darf demonstram inequivocamente que a mesma não aplicou corretamente a regra do prazo de vencimento do IRRF. Prova disso é que todas as datas de



vencimento dos débitos abrangidos pelo lançamento foram informadas com erro pela interessada na DCTF correspondente.

10. Adiante identifico as inconsistências das informações contidas na planilha de fl. 01, quando comparadas às informações da DCTF, que me levaram a firmar o entendimento de que a interessada não aplicou corretamente a regra de vencimento do IRRF:

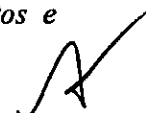
10.1. Na DCTF do 2º trimestre de 1997 a interessada informou o débito do IRRF referente à 1ª semana de abril de 1997, cujo vencimento se deu em 09/04/97, no valor de R\$7.208,28, tendo sido vinculados ao mesmo créditos decorrentes de pagamentos ocorridos em 14/05/97, que igualmente totalizam R\$7.208,28. Na planilha constante da impugnação, porém, a interessada alega que efetuou o recolhimento referente ao prazo de vencimento ocorrido em 09/04/97 através de dois pagamentos efetuados na mesma data, um no valor de R\$4.269,39 e outro no valor de R\$1.751,66, que totalizam o valor de R\$6.021,05. Ocorre que tais pagamentos já estão vinculados ao débito do IRRF incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado referente aos fatos ocorridos na 1ª semana de março de 1997, que venceu em 05/03/97, segundo o extrato da DCTF com as informações do débito e os extratos dos pagamentos efetuados em 09/04/97, que juntei, respectivamente, às fls. 33 e 34/35.

10.2. Na DCTF do 2º trimestre de 1997 a interessada informou o débito do IRRF referente à 1ª semana de maio de 1997, que venceu em 07/05/97, no valor de R\$4.805,65, tendo sido vinculados ao mesmo créditos decorrentes de pagamentos ocorridos em 11/06/97, que igualmente totalizam R\$4.805,65. Na planilha constante da impugnação, porém, a interessada alega que efetuou o recolhimento referente ao prazo de vencimento ocorrido em 07/05/97 através dos pagamentos efetuados em 14/05/97, pagamentos estes que já estão vinculados ao débito do IRRF que venceu em 09/04/97, conforme abordei no item 10.1 do presente voto.

10.3. Na DCTF do 2º trimestre de 1997 a interessada informou o débito do IRRF referente à 2ª semana de junho de 1997, que venceu em 18/06/97, no valor de R\$4.443,60, tendo sido vinculados ao mesmo créditos decorrentes de pagamentos ocorridos em 09/07/97, que igualmente totalizam R\$4.443,60. Na planilha constante da impugnação, porém, a interessada alega que efetuou o recolhimento referente ao prazo de vencimento ocorrido em 18/06/97 através de dois pagamentos efetuados em 11/06/97, um no valor de R\$4.788,58 e outro no valor de R\$17,97, que totalizam o valor de R\$4.806,55. Ocorre que tais pagamentos já estão vinculados ao débito do IRRF incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado referente aos fatos ocorridos na 1ª semana de maio de 1997, que venceu em 07/05/97.

11. Entendo que as informações constantes da DCTF apresentada pela interessada referente ao 2º trimestre de 1997 evidenciam que os recolhimentos do IRRF se deram fora do prazo de vencimento, pela coincidência dos valores dos débitos informados e dos totais dos recolhimentos efetuados.

12. Além disso, a planilha de fl. 01 não tem o condão de retificar os dados da DCTF, mediante alteração das vinculações de débitos e



créditos que levassem ao entendimento de que os recolhimentos se deram dentro do prazo, pois está desacompanhada de provas que vinculem os pagamentos aos períodos de apuração. Deve ser considerado o disposto no § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN), segundo o qual a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante visando a redução de valor de tributo somente é admissível mediante comprovação do erro cometido e antes de notificado o lançamento.

13. Por todo o exposto, entendo que os pagamentos dos débitos do IRRF incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado relativos aos períodos de apuração da 1ª semana de abril/97, 1ª semana de maio/97 e 2ª semana de junho/97 se deram com atraso e sem os acréscimos legais, sendo, portanto, procedente o lançamento efetuado.”

6) Cancelamento da exigência da multa de ofício isolada.

A exigência da multa isolada, no percentual de 75% do tributo devido, por recolhimento em atraso sem a multa de mora, está prevista, nos termos do artigo 44, inciso I, e parágrafo 1º, inciso II, da Lei 9.430 de 1996, que dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

(...)” (Grifei)

Por sua vez, a Medida Provisória nº 303, publicada no Diário Oficial de 30/06/2006, em seu artigo 18, alterou a redação do artigo 44 da Lei 9.430 de 1996, que passou a vigorar com os seguintes termos:

“Art. 18. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.º (NR) .

Observa-se que a hipótese de exigência da multa de ofício isolada, por falta de recolhimento da multa de mora, que constava do inciso I e do §1º, inc. I, da redação original do artigo 44, foi subtraída pela redação dada pelo art. 18 da MP 303/2006. Portanto, naquele período tal irregularidade (falta de recolhimento da multa de mora) deixou de ser considerada infração sujeita à multa de ofício isolada.

Vejamos o disposto no artigo 106, inciso II - "c" do Código Tributário Nacional, que dispõe:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática." (negritei).

Este Colegiado, em observância à determinação supra, cancelou a exigência da multa em questão nos julgamentos realizados nos meses de julho a outubro de 2006.

Todavia, A MP 303/2006 teve seu prazo de vigência encerrado em 27/10/2006, por não ter sido votada em tempo hábil, conforme ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 57/2006. Não obstante tal fato, todos os demais lançamentos que se encontravam na mesma situação (pendentes de julgamento) devem receber o mesmo tratamento. Isto porque, é dever da administração revê-los de ofício (art. 106, II, "a" e "c" c/c art. 149, I, do CTN). A própria Constituição Federal veda tratamento desigual para os que se encontram em idêntica situação (artigo 150, inciso II).



O Estado não tem interesse subjetivo nas demandas. Deve atuar sempre com observância dos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade. As questões devem ser decididas sempre objetivando o atendimento do interesse público, segundo padrões éticos de probidade e boa-fé.

Conclusão

Concluo pelo provimento PARCIAL do recurso para excluir a exigência da multa de ofício isolada, no valor de R\$ 9.058,84 .

Sala das Sessões– DF, em 8 de novembro de 2006.


ANTONIO JOSE PRAÇA DE SOUZA